

Processo TC nº 007.523/2008-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Conforme já relatado nos pareceres anteriores deste Ministério Público (peça 2, p. 274-275 e 290-291), a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, em razão de irregularidades identificadas no Convênio SDS nº 001/2001, firmado com a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas – SDS, cujo objeto era a realização de projeto de educação em segurança e saúde dos trabalhadores do setor de transporte de carga e passageiros (urbano e interurbano).

2. Examina-se, nesta oportunidade, documentação complementar apresentada ao Tribunal, em 17/07/2012, pelos procuradores da SDS e do seu presidente, Sr. Enilson Simões de Moura, a qual compõe as peças 14 a 71, na tentativa, mais uma vez, de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais objeto desta TCE. O processo foi enviado à unidade técnica para análise dos novos elementos de defesa enviados pelos responsáveis, consoante determinado no despacho de peça 2, p. 292.

3. Do exame técnico realizado pela Secex/SP (itens 19 a 48 da instrução de peça 77), constata-se, a exemplo das análises das alegações de defesa anteriores, que os novos documentos encaminhados pelos responsáveis não são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, que os recursos repassados pela Fundacentro, por meio do aludido Convênio SDS nº 001/2001, no valor original total de R\$ 1.072.360,00, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, no valor de R\$ 4.780,77, foram utilizados de acordo com o previsto no plano de trabalho proposto pela SDS e aprovado pela entidade concedente.

4. No parecer anterior inserido à peça 2, p. 274-275, ratificado pelo parecer de peça 2, p. 290-291, ressaltai, entre outros pontos abordados, que o ponto fulcral da presente TCE, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em tela, não foi elidida, consoante havia destacado a unidade técnica na instrução de peça 2, p. 268-269.

5. Naquela oportunidade, destaquei que, não obstante a entidade conveniente ter apresentado o Relatório de Execução do objeto do convênio e diversos documentos, não logrou demonstrar o indispensável nexo de causalidade entre os gastos realizados, os comprovantes de despesas apresentados e as metas originalmente pactuadas.

6. Permito-me transcrever, resumidamente, as razões que me fizeram acompanhar, naquela fase processual, a proposta original da Secex/SP (peça 2, p. 291):

*“(...) A terceirização do objeto conveniado para duas outras entidades não observou a exigência da manutenção de uma conta bancária específica e os respectivos extratos não foram apresentados.*

*7. Registre-se que, dos seminários, palestras e cursos previstos, o conveniente apenas encaminhou as listas de presença das palestras realizadas no Estado de São Paulo (fls. 344/399, anexo 4).*

*8. Destaco, ainda, compulsando a documentação acostada no anexo 4, que alguns comprovantes anexados referentes a pagamentos de serviços contábeis da SDS (fls. 102/103), produção de arte de um calendário da SDS (fls. 130/131), consultoria (fls. 137/138) e banda larga (fl. 162), não guardam relação com o objeto do ajuste sob análise.*

*9. Não é possível, também, identificar os custos incorridos pela SDS e pelas entidades contratadas, com pessoal, deslocamentos, hospedagem, alimentação, dentre outros.*

*10. No caso das despesas com material didático, apesar de constarem dos autos várias notas fiscais de gráficas, não há qualquer indicação de quais publicações foram impressas, a quantidade e o destino dado a esse material, apesar de existirem recibos e notas fiscais de serviços de entregas rápidas e de envio de encomendas via aérea.”*

7. Desse modo, conforme já enfatizei no último pronunciamento lavrado à peça 2, p. 290-291, embora acolhidas parte das alegações de defesa apresentadas anteriormente pelos envolvidos, inexistem nos autos elementos documentais capazes de afastar a responsabilidade solidária pelo débito imputado aos

## Continuação do TC nº 007.523/2008-0

responsáveis arrolados neste processo. Os novos documentos enviados pela SDS e pelo seu presidente, ora analisados, não acrescentam fatos novos capazes de sanar as irregularidades transcritas no parágrafo 6º deste parecer, sendo, dessa forma, insuficientes para demonstrar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em questão.

8. Registre-se, por fim, que o Sr. Raimundo de Sousa, outro responsável arrolado neste processo, que teve suas justificativas anteriores rejeitadas na instrução de 18/05/2009 (peça 2, p. 264, subitens 70.2 e 70.2.1), porque não conseguiu demonstrar ter efetuado o devido acompanhamento financeiro do convênio em análise, atribuição que lhe competia, segundo as provas dos autos, encaminhou, em 20/11/2013, novos documentos/informações adicionais, que passaram a compor a peça 76.

9. Esses novos elementos foram apresentados após a instrução de 22/10/2013 (peça 77), porém antes dos pronunciamentos conclusivos dos dirigentes da Secex/SP, proferidos, respectivamente, em 28/11/2013 e 02/12/2013 (peças 78 e 79). Observa-se, assim, que tais documentos não foram analisados no âmbito daquela unidade técnica.

10. Em uma primeira análise, no âmbito deste Gabinete, verifiquei que o responsável, tal como nas justificativas apresentadas anteriormente, em resposta à sua audiência, limita-se, em essência, a afirmar que foi vítima de perseguição no âmbito da Fundacentro na época dos fatos e que efetivamente não participou do acompanhamento da execução financeira do instrumento em tela, porque não detinha atribuição regimental pelo gerenciamento de processos de convênios no órgão.

11. Observa-se, entretanto, que o interessado não apresentou provas documentais consistentes capazes de respaldar suas alegações e, por conseguinte, afastar a responsabilidade que lhe foi imputada nestes autos, devendo, por isso, serem rejeitadas as justificativas complementares que compõem a peça 76.

12. Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, este representante do MP/TCU, a exemplo da unidade técnica, reitera os termos dos pareceres anteriores constantes da peça 2, p. 274-275 e 290-291, em conformidade com a proposta de encaminhamento formulada às p. 10-12 da peça 77, ratificada pelos pronunciamentos de peças 78 e 79.

**Ministério Público**, em dezembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral